



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008275-18.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante IRENE DE OLIVEIRA DE PAULO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53755

APELAÇÃO Nº 1008275-18.2024.8.26.0506

APELANTE: IRENE DE OLIVEIRA DE PAULO (AJ)

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

Ação revisional de contrato bancário. Extinção, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Apelo da autora. Desacolhimento. Ônus processual de apresentar comprovante idôneo de endereço determinado pela Turma. Matéria preclusa. Documento não apresentado. Ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou extinta a ação revisional, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considera equivocada a decisão. Insiste no direito à gratuidade. Aduz que o documento em questão não é indispensável ao ajuizamento da ação. Cita julgados sobre o tema. Pede a reforma da sentença e o prosseguimento da demanda (fls. 242/248).

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário julgada extinta, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

O recurso não comporta provimento.

O debate sobre o ônus processual de apresentar o documento está precluso (decidido pela Turma no AI nº 2135770-91.2024.8.26.0000, de minha relatoria).

É incontroverso, por outro lado, que o

apelante não juntou o documento.

Nesse contexto, ausente pressuposto de desenvolvimento regular e válido do processo, correta a extinção processual.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator